

actual suprema. — Dous J. D. 11. — João
Baptista da Silva Fernandes de Carvalho Martens

1875
Junho
13

N.º 536

Acção do memorandum do
do Dr. Joseph Muller relativo ao
Hospício da Primeira D. Maria
Amélia, fundado na Madeira.

Ilmo. Exmo. Sr. — Examinei a correspondencia
do Dr. Joseph Muller, e o memorandum do
mesmo que a acompanha, relativo ao Hos-
pício da Primeira D. Maria Amélia — fun-
dado na Ilha da Madeira por Sua Mage-
stade a Imperatriz do Brasil, viúva, hoje
fallecida, e authorizada pela lei de 19 de
Junho de 1853. — O estado legal do
Hospício da Primeira D. Maria Amélia,
é o que tive a honra de expor no meu
proceed de 30 de quaterito mes de Junho.
— D'ahi deorre como entao disse —
que se a instituição não for agora al-
terada, o governo pode continuar a con-
siderar a nas suas condições anteriores de
existencia, mantendo assim o completo
statu quo a epocha da morte da in-
stituidora. — Se porora Sua Magestade
a Rainha viúva da Suecia, Berdelisa da
Augusta Fundadora quer alterar a insti-
tuição, dar-lhe novos regulamentos, ou por
qualquer modo mudar the aquelle estado
legal, n'esse caso a instituição assim transfor-
mada terá de ser sujeita a approvação do
governo, visto que tem hoje a sua existencia
reconhecida por uma lei especial, que

Tambem lhe deu natureza especial. —
Não tento de occupar-me aqui das
condições com que qualque particular
pode fundar um hospital, ou uma
casa de caridade, são ellas sabidas,
bem como a sujeição em que ficam da
inspecção da authoridade administrativa.
— Não é d'isso que aqui se trata, mas
sim d'um estabelecimento criado em
virtude d'uma lei especial, e a respeito
do qual o representante da actual ad-
ministradora pergunta se em tudo lhe
são mantidas as mesmas condições legais.
— Assim respondendo a cada um dos
queritos propostos no memorandum
digo. — Ao primeiro — Que
S. Magestade a Rainha, viuva da
suaveza, herdadeira da Augusta fundadora
pode continuar a governar o Hospicio,
em virtude da disposição testamentaria
transcripta, mas que sendo a instituição
desde o seu começo portugueza, porque
assim se authorisou a lei; e porque a
sua Augusta fundadora portugueza era,
e portugueza morreu, como largamente
sustentei no meu parecer para o Minis-
terio dos Negocios Estrangeiros de 20 de Fe-
vereiro de 1873, que por copia envio, deve
por isso a instituição conservar o caracter
de portugueza, visto ser esse o que actual-
mente tem. — Ao segundo — Que
a mesma Augusta Senhora na quali-
dade de administradora em virtude do
testamento de S. Magestade a Imperatriz

fallecida, pode dirigir internamente o estabelecimento como entender, não contrariando as leis do país. — Se porém quiser alterar a índole da instituição, carecerá de aprovação do governo, se a alteração for de natureza d'aquella, que carecem d'essa sollemnidade e sanção.

Do terceiro — Que pode como quiser augmentar a dotação do estabelecimento, e estipular que a todo o tempo essa nova dotação lhe reverta. — Se a dotação for em rendimentos nada mais é necessario.

Se houver doação para o estabelecimento não lhe aproveita a isenção de imposto de que trata o art. 3.º unico da lei, porque fazendo-se ahi referencia a isenção estabelecida no § 8.º do art. 1.º da Lei de 12 de Dezembro de 1844, em que semelhante isenção era estabelecida, não tem neste ponto o character de isenção especial, e por isso ficou revogada pela expressa disposição do nº 4.º do art. 1.º da lei de 31 d'Agosto de 1869. —

Se as doações forem em bens de raiz são sujeitas ás leis da desamortisação, como notei no meu anterior parecer, pelo que ahi expus. — Do quinto — O Hospicio, no statu quo, está ao abrigo dos favores da lei que o authorizou, mas se for alterado nos termos já ponderados, essa alteração tem de ser submettida ao governo, e a instituição assim modificada fica sujeita a fiscalisação do estado, nos casos, em que segundo as leis do país lhe for subordinada. — Do sexto — Na resposta a este quesito

é preciso distinguir — os bens que con-
stituem a actual dotação do Hospício,
se alguns tem designados — e os com
que de futuro a actual administradora
o quera dotar. — Quanto aos primeiros
depende do que se achar disposto quanto
a herança de Sua Magestade a Impera-
triz fallecida, no testamento com que
fallecera, por que nenhuma dotação per-
petua foi estabelecida na lei, antes ao
contrario o art. 5. estatue muito positi-
vamente a reversão aos herdeiros, que pro-
durirá em qualquer tempo os seus effeitos,
se no testamento outra coisa não foi
determinada, como supponho não ter sido.
— Os bens futuros com que for dotado
ficam sujeitos ás condições com que a
doação for feita, sendo claro que pod.
estabelecer a reversão, como já se
acha no art. 5. — Devo notar final-
mente que a approvação, quando alte-
ração seja feita na instituição, é por
carta Régia, sem dependencia de lei,
salvo se envolver materia legislativa.
— O que por mim me parece mais con-
veniente é que o D.º Buller exponha
quas são as alterações que se pretende
fazer, por que assim mais facilmente
se poderá responder convenientemente
e satisfazer ás differentes dvidas que
se offerecerem, sendo, como é, o desejo
do Governo, que o Hospício seja mantido
e respeitado, como é devido á natureza
humanitaria da instituição, e á memoria

respeitavel, que ella representa. — Deus
 J.º Sr. — João Baptista da Silva Ferraz de
 Carvalho Monteiro.

1875
 Julho
 19

N.º 543

Acacia do requerimento em que Fran-
 cisca Innocencia Pinto Lopyes pede os
 vencimentos em divida a seu filho emmo.

Se a Mãe do requerente sobreviver a seu filho,
 Jose Ricardo Pinto Lopyes, e ainda vive, succede
 conjunctamente na parte correspondente. —
 Se não sobreviver, a supplicante pertencem os
 vencimentos em divida. — Se sobreviver, mas
 é já fallecida, a supplicante succede na parte
 que como herdeira lhe competisse. — Procuradoria
 Geral Sr. — João Baptista da Silva Ferraz de Carvalho Monteiro.

1875
 Julho
 20

N.º 420

Atina da licença para prosseguir
 o processo crime instaurado contra
 o Administrador do Con.º de Villa Nova
 de Jaciá.

Ilmo. Sr. J.º — Satisfazendo ao officio do Mi-
 nisterio do Reino, que versa sobre a licença
 pedida para prosseguir o processo crime instaurado
 contra o Administrador do Concelho de Villa Nova
 de Jaciá, responde o seguinte. — A disposição
 do § 3.º do art.º 155 do Decreto de 30 de Setembro de
 1852 refere-se a crimes praticados nos actos de
 revisão e da repetição da eleição, e não aos crimes
 praticados por essa occasião, mas alheios áquelle
 actos. — A disposição generica do art.º 143
 confirma esta interpretação. — Entendo por
 isso que o caso presente, que aliás se mostra